



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003578/2009-17
Recurso nº 503.775 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.608 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF – Omissão de rendimentos
Recorrente MARIA APARECIDA PAULI SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO DO IRPF.

Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 55 a 66, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 49 a 51, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 34 a 38 dos autos, lavrado em 20/07/2009, relativo ao ano-calendário 2005, com intimação da RECORRENTE em 29/07/2009 (fl. 39).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.920,24, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 36, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.140,19, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
75.771.477/0001-70 – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA						
697.974.989-72	33.783,85	25.643,66	8.140,19	3.006,52	3.006,52	0,00
TOTAL	33.783,85	25.643,66	8.140,19	3.006,52	3.006,52	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.”

Após as mencionadas alterações, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 899,96, acompanhado de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls. 37 e 38),

em substituição ao imposto a restituir inicialmente apurado pela RECORRENTE, no valor de R\$ 1.251,16.

DA IMPUGNAÇÃO

A RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 01 a 04, tempestivamente, em 12/08/2009, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

- I. Arguiu que o valor de R\$ 8.140,19, considerado como omitido pela fiscalização, tem, na verdade, natureza indenizatória, pois trata-se de licença-prêmio convertida em pecúnia no mês da concessão da aposentadoria à RECORRENTE (conforme documento de fl. 10). Portanto, trata-se de rendimento isento, e foi devidamente declarado na declaração de ajuste sob tal rubrica.
- II. Alegou que a fonte pagadora incluiu, equivocadamente, tal valor como rendimento tributável no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-calendário 2005 (fl. 12), e ainda calculou e reteve o imposto de renda no mês em que indenizou a contribuinte (fl. 10).
- III. Informou que requereu, perante a fonte pagadora, a retificação da DIRF (fls. 14 a 16), não havendo manifestação da mesma até a data do protocolo da impugnação.
- IV. Afirmou que, em 03/07/2009, seguindo as instruções disponibilizadas no sítio eletrônico da Receita Federal, apresentou declaração retificadora (fls. 18 a 22), onde transferiu o valor da indenização do quadro de rendimentos tributáveis para o quadro de rendimentos isentos. Apresentou também PER/DCOMP (fls. 24 a 27) requerendo a restituição do imposto recolhido indevidamente através de DARF, no valor de R\$ 899,94.
- V. Alegou que a indenização de licença-prêmio está fora do campo de incidência do imposto de renda, conforme determina a Súmula 136 do STJ, assim como prevê o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005.
- VI. Defendeu, por fim, que a autuação não atendeu aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o que tornaria nulo o auto de infração.

Por todo o exposto, requereu a improcedência da autuação e a da exigência do crédito tributário.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 49 a 51 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA.
PARCELAS TRIBUTÁVEIS.*

Mantém-se a omissão de rendimentos autuada, relativa à parcela tributável dos rendimentos recebidos quando de aposentadoria.

APOSENTADORIA. PARCELAS ISENTAS. REQUISITOS LEGAIS.

A isenção dos valores pagos (em pecúnia), a título de licença-prêmio, somente se aplica quando tal benefício não tiver sido gozado por necessidade do serviço, devidamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, afirmou-se que a classificação de verbas havidas em razão de aposentadoria, rescisão de contrato ou exoneração, quanto à sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte), deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria, ou seja, aos art.s 4º e 43 do CTN.

Assim, ponderou-se que todos os rendimentos, abstraindo sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções, expressamente previsto no art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Citando o Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 1º de dezembro de 2005, concluiu que apenas os valores pagos a título de férias e de licença-prêmio, comprovadamente não gozadas no interesse do serviço, estão isentas de tributação.

No caso, afirmou que tal condição não restou comprovada nos autos, ou seja, a Impugnante não comprovara a solicitação o gozo da licença-prêmio e que não lhe fora concedida, antes da aposentadoria, por necessidade ou interesse do serviço.

Assim, considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE foi intimada da decisão da DRJ em 25/09/2003, conforme AR de fl. 54, apresentou em 23/10/2009 o recurso voluntário de fls. 55 a 66.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as razões de sua impugnação ao alegar, em suma, o seguinte:

- I. Ofereceu a integralidade dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário 2005 à tributação, entre eles o valor correspondente a licença-prêmio, com o recolhimento integral do tributo então devido. Somente em 2009 realizou a retificação da declaração para que houvesse a restituição de tributo incidente sobre licença-prêmio.
- II. Alegou que o valor de R\$ 8.140,19 tem natureza indenizatória, pois trata-se licença-prêmio convertida em pecúnia no mês da concessão da aposentaria à RECORRENTE (fls. 98), portanto trata-se de rendimento isento do imposto de renda.
- III. Quando apresentou a declaração retificadora, seguiu as instruções disponibilizadas pela Receita Federal no seguinte endereço eletrônico: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/RestAbonoPecuniarFerias.htm>, e também apresentou PER/DCOMP requerendo a restituição do imposto recolhido indevidamente, através de DARF, no valor de R\$ 899,94, conforme apurado na declaração de ajuste original.
- IV. Preliminarmente, alegou que o tributo ora cobrado estaria sendo exigido em duplicidade, pois já efetuou o pagamento do mesmo, devendo ser reconhecida a extinção do mesmo pelo pagamento, conforme art. 156, inciso I, do CTN. Consequentemente, não concordou com a aplicação da multa de ofício de 75%.
- V. Apresentou também alegações genéricas de nulidade do procedimento administrativo.
- VI. No mérito, afirmou que a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada não estaria sujeita ao imposto de renda, conforme a súmula nº 136 do STJ. Este fato foi confirmado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 01/12/2005.
- VII. Alegou que o seu caso se encaixa na situação de isenção, pois os valores recebidos pela RECORRENTE referem-se a pagamento a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da sua aposentadoria. Assim, afirmou que o acórdão recorrido não poderia prosperar, pois a RECORRENTE era funcionária pública municipal lotada na Secretaria de Educação de Londrina, e os atos praticados dentro dessa relação são vinculados, estando a mesma sob a égide do poder hierárquico. Assim, se não houve afastamento do trabalho para gozar licença-prêmio é porque a necessidade do serviço existia.

Assim, requereu a reforma do acórdão recorrido, e que fosse extinto o crédito tributário cobrado. Requereu também o deferimento de sustentação oral na pessoa de advogado indicado.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A RECORRENTE, autuada por omissão de rendimentos, alega em sua defesa que incluiu tais rendimentos como isentos em sua declaração de ajuste anual pelo fato de que os mesmos referem-se à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço.

Alegou também que o imposto suplementar ora cobrado já foi devidamente pago, conforme apurado em sua declaração de ajuste original. Assim, caso não fosse aceita a sua declaração retificadora (sobre a qual foi lavrado o presente lançamento), não haveria imposto a ser pago, devendo ser extinta a cobrança.

Sobre a isenção da tributação dos valores recebidos (em pecúnia) a título de licença-prêmio não gozada, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, dispõe o seguinte:

***“Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*”**

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.”

Posteriormente, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, esclareceu que a não incidência do imposto de renda seria somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas

por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

“Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.”

Deve-se esclarecer que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, foi editado depois de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizar a dispensa de interposição de recursos, e a desistência dos já interpostos, em face de decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas por conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos.

As mencionadas súmulas do STJ concluem:

“STJ Súmula nº 125

Pagamento de Férias Não Gozadas por Necessidade do Serviço - Imposto de Renda

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

STJ Súmula nº 136

Licença-Prêmio Não Gozada por Necessidade do Serviço - Imposto de Renda

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

No caso dos autos, o demonstrativo de pagamento referente ao mês de novembro/2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Londrina (fonte pagadora), acostado à fl. 10 e à fl. 98 dos autos, indica que foi pago à RECORRENTE o valor de R\$ 8.140,19 a título de licença-prêmio em pecúnia.

Por sua vez, a DIRF com detalhamento mensal (fl. 48) indica que o último pagamento da Prefeitura Municipal de Londrina à RECORRENTE foi, justamente, o mês de novembro de 2005, o que corrobora o entendimento de que a RECORRENTE se aposentou naquele período.

Desta forma, entendo que o valor de R\$ 8.140,19 deve ser considerado como isento, nos exatos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º/12/2005, antes transcritos.

Ademais, o pagamento de licença-prêmio em pecúnia é fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço. Assim, tal valor assume natureza indenizatória. Este é, inclusive, o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme acórdão abaixo transcrito:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF.*

Exercício: 1998

*CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO.
ISENÇÃO DO IRPF.*

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-03,256 firmou entendimento no sentido de que ‘Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda’.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO LANÇADO.

A impugnação e o recurso voluntário obstam a ação de cobrança da Fazenda Nacional, o que por óbvio significa que o prazo prescricional de cobrança do art. 174 do CTN ficará suspenso até o deslinde da lide administrativa.

Recurso provido.

(Recurso voluntário nº 167291; Segunda Turma/Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento; julgado em 23/09/2010)”

Desta forma, deve-se acatar o pleito da RECORRENTE para manter o valor de imposto a restituir apurado em sua declaração de ajuste retificadora apresentada em 03/07/2009 (fls. 87 a 91), qual seja R\$ 1.251,16.

Consequentemente, deve ser deferido o pedido de restituição do imposto pago indevidamente, conforme apurado em sua declaração original (fls. 81 a 85), no valor de R\$ 899,96, tendo em vista que tal quantia foi efetivamente paga, conforme indicam os extratos de fls. 75 a 79, uma vez que a RECORRENTE apresentou a PER/DCOMP dentro do prazo legal (fls. 93 a 96).

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido cancelar o lançamento.

Processo nº 10930.003578/2009-17
Acórdão n.º **2102-001.608**

S2-C1T2

Fl. 118

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012 01:53:23.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 16/01/2012 e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 06/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.14525.DQAT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

87CF93431489619BEFA22B83175618626DC20A66